



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.908978/2006-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.703 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SIDERAL COMERCIO E LOGISTICA INTERNACIONAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MOMENTO DE RETIFICAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES. PER/DCOMP.
ÔNUS DA PROVA.

Não se admite retificação da DCOMP e da escrituração contábil por intermédio da Manifestação de Inconformidade, devendo proceder conforme os veículos formais próprios para tanto.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 131 à 132) interposto contra o Acórdão nº 12-26.666, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (e-fls. 118 à 125), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

A interessada acima identificada apresentou Declaração de Compensação— DCOMP nº 30883.34596.300703.1.3.04-8497, em 30/07/2003 (fls.2/6), constando dito crédito de IRPJ no valor de R\$ 689,00, oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL do qual pretendia utilizar R\$ 592,96 para compensar parcialmente débito de CSLL de estimativa mensal do PA de junho de 2003 no valor total de R\$ 1.770,64.

2. A compensação foi não homologada e o direito creditório indeferido, nos termos do despacho decisório da DERAT de fls. 9, fundamentação legal dos art 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 — CTN e art 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996, sob argumento de que foi localizado o pagamento no valor de R\$ 689,00 (pagamento nº 0485378379), mas utilizado integralmente para quitação de débitos de CSLL (cód 2484) de mesmo valor do PA 30/06/2000 do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

3. Inconformada, a interessada ingressou tempestivamente com Manifestação de Inconformidade (fls. 11/2), alegando que:

3.1. o per/dcomp mencionado foi confeccionado na primeira versão instituída (1.0) que gerava dúvidas no preenchimento, o que a levou a interpretação incorreta;

3.2. o per/dcomp em questão se refere a um débito de CSLL, cod. 2484, PA 30/06/2003, vencimento 31/07/2003, no valor de R\$ 1.770,64, compensado com o crédito existente em 3 DARF de recolhimento indevido a maior;

3.3. o per/dcomp incorreu no erro de informar o valor total de débito repetidamente nos três per/dcomp emitidos, um para cada DARF, não limitando o valor do débito ao valor do crédito existente em cada darf;

3.4. simulou um per/dcomp atual, que não mais pode ser transmitido, para melhor análise do erro ocorrido;

3.5. o crédito de R\$ 689,00 utilizado na compensação constou indevidamente na DCTF do 2º trimestre de 2000, o que caracterizava a inexistência do crédito, pelo que foi retificada a DCTF para acerto;

3.7. só tomaram ciência de tais erros cinco anos após as transmissões, sendo impossível fazer qualquer retificação 3.8. pede que sejam consideradas as compensações, visto que não foi dado o direito de retificar os erros incorridos por falta de esclarecimento e que só os conheceu em 30/07/2008, data em que findava o prazo para transmissão dos relatórios retificadores.

O teor meritório do Acórdão da DRJ consistiu na inviabilidade de se reconhecer o direito creditório, haja vista a ausência de liquidez e certeza (art. 170 do CTN), *verbis*:

Voto

(...)

5. A interessada contesta a decisão que não homologou a compensação declarada, mas admite que errou e só tomou conhecimento dos erros através do despacho decisório recepcionado em 30/07/2008, quando não havia mais tempo para efetuar as retificações.

6. Consultado o sistema SIEF/FISCEL verificamos que o pagamento nº 0485378379 se refere ao PA 30/06/2000 e código de receita 2484 (fl. 111).

7. A legislação de regência abrange o Código Tributário Nacional (CTN) —Lei 5.172/66, artigos 156 e 170, a Lei 9430/96, artigos 73 e 74 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal e da Receita Federal do Brasil:

(...)

8. Ao tempo da transmissão da DCOMP sub análise, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 210/02, alterada pela IN SRF nº 226/2002, mas a retificação pretendida pela interessada em 15/08/2008 e apresentada em 22/08/2008 foi feita quando em vigor a IN SRF 600, de 28/12/2005, abaixo reproduzida:

(...)

9. A interessada admite ter cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 30883.34596.300703.1.3.04-8497 e pretende que seja feita a retificação desse documento, juntada em papel às fls. 40/3 para que o débito nela informado se amolde ao valor constante da DCTF retificada.

10. Da análise da legislação de regência, vemos que a retificação da DCOMP não é admitida quando já houve decisão administrativa ao tempo da elaboração do documento retificador. A ciência da decisão pela interessada da não

homologação da DCOMP sub análise ocorreu em 30/07/2008 (fl.8) e a apresentação da DCOMP retificadora se deu em 22/08/2008 por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

11. Por outro lado, ao retificar a DCTF para modificar o valor de débito informado, não apresentou memória de cálculo da formação do débito, nem cópias dos seus livros contábeis e fiscais onde constassem valores que pudessem formar convicção inequívoca da veracidade dos fatos alegados, comprovando a liquidez e certeza do seu crédito.

12. Não havendo, no presente processo, condições de se averiguar a liquidez e certeza do crédito da interessada, como exige o CTN em seu artigo 170, não é possível homologar a compensação declarada pela PER/DCOMP nº 30883.34596.300703.1.3.04-8497.

12. Por todo o exposto, voto pela não homologação da DCOMP sub análise e pelo indeferimento dos pedidos constantes da manifestação de inconformidade.

(GN)

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Os perdcomp's nºs 21628.93645.300703.1.3.04-0039; 30883.34596.300703.1.3.04-8497 e 28590.98726.300703.1.3.04-3070 (em anexo) foram confeccionados com o intuito de se compensar um débito de CSLL código da receita 2484 período de apuração 30/06/2003 vencimento 31/07/2003 no valor de R\$ 1.770,64 (anexo DIPJ e DCTF do período para análise) utilizando para isto três darfs de recolhimento a maior. O equívoco ocorreu ao repetirmos nos três perdcomps o valor integral do débito (R\$ 1.770,64) não o fracionando de acordo com o crédito existente em cada darf.

Sendo cada documento processado individualmente nos controles da SRF, tivemos parte do primeiro crédito no valor principal de R\$ 315,00 aceita através do despacho decisório (processo 10768-908.979/2006-41) e a diferença no valor de R\$ 1.295,15 não homologada, gerando assim a primeira cobrança deste tributo.

A segunda cobrança do mesmo tributo ocorreu com a não homologação do perdcomp nº 30883.34596.300703.1.3.04-8497 (processo 10768-908.978/2006-05) onde o valor nos foi cobrado integralmente, pois havíamos retificado a DCTF no momento em que tomamos ciência da falha cometida, o que causou dúvidas a SRF sobre a existência do crédito, gerando assim uma segunda cobrança no valor de R\$ 1.770,64 do referido débito.

E por fim, a terceira cobrança deste mesmo tributo ocorreu com a não homologação do perdcomp 28590.98726.300703.1.3.04-

3070 (processo 10768-908.980/2006-76) onde o mesmo valor de R\$ 1.770,64 nos foi cobrado integralmente, em virtude de não ter sido mais possível o processamento dos perdcomps retificadores.

Relatamos em nossas manifestações de inconformidade que existiam varias duvidas na confecção deste documento e que muitas vezes não conseguíamos compreender os esclarecimentos fornecidos nos plantões fiscais, diante disto pleiteávamos a analise da documentação e aceitação da retificação dos perdcomps a fim de que os mesmos fossem considerados homologados .

Ao recepcionar em 27/11/2009 o indeferimento das manifestações de inconformidade, compreendemos as alegações transcritas e nos empenhamos no sentido de quitar o debito devido, aderindo ao parcelamento instituído pela Lei 11.941 de 2009, visto tal débito já constar disponível no site para quitação (processo 15374.721.60812008-66). No entanto solicitamos neste recurso o estorno dos outros dois débitos gerados pela repetição do mesmo valor na confecção dos perdcomps nºs 30883.34596.300703.1.3.04-8497 e 28590.98726.300703.1.3.04-3070.

DO MÉRITO

Facultados pela Lei 10833/2003 que nos permite julgar parcialmente improcedente a decisão proferida a nossa manifestação de inconformidade , solicitamos a analise da DIPJ e DCTF do período em questão, que demonstra a existência de um só debito de IRPJ no valor de R\$ 1.770,64, a fim de se proceder ao cancelamento dos perdcomp's nºs 30883.34596.300703.1.3.04-8497 e 28590.98726.300703.1.3.04-3070, visto não ser possível mais a realização da compensação pretendida e com isto corrigir a cobrança indevida que originou os darfs nos valores de R\$ 1.868,37; R\$ 1.793 ,47; R\$ 810, 11 e R\$ 2 .851,74 (em anexo), que representam o valor original de R\$ 3.541 ,28 (R\$ 1.770,64 x 2), vide extratos dos processos recebidos da SRF-Madureira , em anexo.

Senhores Conselheiros, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado neste Recurso:

a) Cobrança de um único débito de CSLL cód. 2484 período apuração 30/06/2003 duas vezes mais.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este Recurso os seguintes documentos em xerox:

- DIPJ exercício 2004 ano base 2003;
- DCTF 2º trimestre 2003;
- Perdcomps n.ºs 21628.93645.300703.1.3.04-0039
30883.34596.300703.1.3.04-8497
28590.98726.300703.1.3.04-3070
- Acórdão n.ºs 12-26.666
- Despacho Decisórios processos n.ºs 10768-908.979/2006-41
10768-908.978/2006-05
10768-908.980/2006-76
- 03 Manifestações de Inconformidade
- 04 Darf's anexos ao extrato do processo
- Procuração, documento do outorgante e outorgado
- Estatuto Social, Atas, atestado de óbito do representante

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

(GN)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Preliminar

Ab initio, o Contribuinte veicula exposição fática e jurídica em caráter preliminar. Contudo, seu teor é adstrito eminentemente ao espectro meritório, razão pela qual será conhecido e avaliado doravante, dentro das razões de mérito *per se*.

Do reconhecimento do direito creditório e a forma de retificação

No que cinge à compensação pretendida, não assiste razão ao Recorrente. De plano, é de se reconhecer a boa-fé do Contribuinte, conforme se ilustra nas provas acostadas aos autos; quanto ao mais, é inequívoca a dificuldade inerente ao preenchimento da DCOMP, o que se espelha na jurisprudência deste e. CARF, quando se confere muito mais valor à verdade material (escrituração contábil e respectivos comprovantes) frente ao adimplemento formal das Declarações transmitidas.

Conforme se vê, o Contribuinte alega possuir crédito contra a Administração Tributária, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal, para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se

duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O ônus probatório do crédito alegado pelo Contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. No entanto, conforme repisado no Acórdão de piso, o Recorrente não adimpliu tal mister documental, bem como a instrumentalidade necessária às retificações. Sabe-se que as DCOMPs são veiculadas individualmente, cada qual apresentando a compensação espelhada no formulário eletrônico; este, por seu turno, deve vir acompanhado das escriturações contábeis consentâneas ao pleito realizado. Contudo, em caso de constatação de equívocos, deve o Contribuinte proceder com as modificações, por intermédio de instrumento próprio para tanto.

Ademais, ainda que se admitisse a conexão por prejudicialidade frente às outras DCOMPs prestadas e se aceitasse a avaliação do direito creditório sem a formalidade retificadora da Declaração, a verdade material não favorece o Recorrente. Nesse espeque, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, pelo que transcrevo suas passagens relevantes, utilizando destas como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

9. A interessada admite ter cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 30883.34596.300703.1.3.04-8497 e pretende que seja feita a retificação desse documento, juntada em papel às fls. 40/3 para que o débito nela informado se amolde ao valor constante da DCTF retificada.

10. Da análise da legislação de regência, vemos que a retificação da DCOMP não é admitida quando já houve decisão administrativa ao tempo da elaboração do documento retificador. A ciência da decisão pela interessada da não homologação da DCOMP sub análise ocorreu em 30/07/2008 (fl.8) e a apresentação da DCOMP retificadora se deu em 22/08/2008 por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

11. Por outro lado, ao retificar a DCTF para modificar o valor de débito informado, não apresentou memória de cálculo da formação do débito, nem cópias dos seus livros contábeis e fiscais onde constassem valores que pudessem formar

convicção inequívoca da veracidade dos fatos alegados, comprovando a liquidez e certeza do seu crédito.

12. Não havendo, no presente processo, condições de se averiguar a liquidez e certeza do crédito da interessada, como exige o CTN em seu artigo 170, não é possível homologar a compensação declarada pela PER/DCOMP nº 30883.34596.300703.1.3.04-8497.

Quanto ao mais, assevero que esta 2ª Turma Extraordinária tem, inclusive, admitido as retificações após a prolação do Despacho Decisório (em observância à jurisprudência dominante do CARF); todavia, nem isso foi realizado pelo Contribuinte, tampouco foram acostadas provas aptas a superar essa formalidade, viabilizando a análise do direito creditório na presente instância recursal. Portanto, além das indigitadas retificações, deveria o Contribuinte ao menos ter apresentado coletânea documental apta a confirmar seu pleito ou rechaçar os aspectos abordados na decisão de piso especificamente quando à DCOMP ora sob exame; contudo, não o fez.

Por fim, *ad argumentandum*, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de

demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistem qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderiam ser meramente colacionadas ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifiquem a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o onus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como

não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira